



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

ANDAMENTO DE PROCESSOS

Folha nº 46

Processo nº 332.168/2025

Data 22.07.2025 Andressa

À Secretaria de Assuntos Jurídicos

Tratam os autos de solicitação de abertura de procedimento de compra com o objetivo de AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA O ATENDIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EXARADAS NOS AUTOS DOS PROCESSOS Nº 1001731.05.2025.8.26.0045

A Secretaria de Saúde (**fl. 13-16v**) justifica a contratação em razão da ordem judicial.

Além disso, constam dos autos: solicitações de compras (**fls. 03-17**); pesquisas de preços (**fls.07-12**) para comprovação da vantajosidade e economicidade da medida, bem como há nota de reserva (**fls. 42**) para fazer frente as despesas.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam do processo administrativo até a presente data, e que esta análise considera o prisma ESTRITAMENTE JURÍDICO, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É notório que o objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, (*art. 37, XXI, CF/88*), bem como garantir a melhor contratação à Administração Pública licitante.

Nesse sentido, as contratações realizadas pela Administração Pública devem, via de regra, ser precedidas de procedimento licitatório, conforme previsto no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal** e disciplinado pela **Lei nº 14.133/2021**, que estabelece as modalidades, critérios e procedimentos para a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Contudo, a própria Lei nº 14.133/2021 admite **exceções à obrigatoriedade da licitação**, por meio das **hipóteses taxativas de contratação direta**, seja por **inexigibilidade** (*art. 74*) ou por **dispensa de licitação** (*art. 75*), sempre mediante adequada motivação e rigorosa formalização do processo administrativo.

No caso das **dispensas de licitação**, o processo deve atender aos requisitos do **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, que impõe a observância de critérios técnicos e formais, tais como:

Destaca-se, no presente caso, a **hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - para contratação que vise ao atendimento da situação de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, limitada à parcela necessária de contratação para o atendimento da situação emergencial e vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

No caso concreto, a **judicialização de demandas de saúde impõe à Administração Pública a necessidade de providenciar, com urgência, os meios para o imediato cumprimento de decisões judiciais**, sob pena de responsabilização do gestor e prejuízo à saúde dos jurisdicionados. Tal situação se enquadra, portanto, como **emergencial**, desde que haja risco concreto e atual à saúde ou à segurança dos destinatários da prestação pública.

Assim, **é juridicamente admissível a contratação direta mediante dispensa de licitação**, com fundamento no **art. 75, inciso VIII**,

Diante do exposto, entendo possível a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para a aquisição de medicamentos destinados ao cumprimento das ordens judicial exaradas nos autos dos processos nº1001731.05.2025.8.26.0045, desde que atendidos integralmente os requisitos formais e materiais do art. 72 da mencionada Lei, inclusive quanto à justificativa da escolha do fornecedor e do preço praticado, bem como a autorização da autoridade competente e a imediata instrução do processo administrativo.

Adicionalmente, **cumpre esclarecer que não há obrigatoriedade legal para a juntada de documentos fiscais tais como comprovações de regularidade fiscal e trabalhista referentes à empresa não vencedora do procedimento de contratação direta. (20-29-43).**

A exigência legal de apresentação de tais documentos restringe-se ao contratado, conforme expressamente disposto no art. 63, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê que a formalização contratual depende, dentre outros requisitos, da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

ANDAMENTO DE PROCESSOS

Folha nº 47

Processo nº 331.168

Data 22.07.2025 Andressa

exclusivamente da empresa adjudicatária, **sendo desnecessária a apresentação por parte de proponentes não selecionados.**

A juntada de documentos pertencentes a empresas não contratadas, além de carecer de amparo legal, pode gerar confusão na análise do processo administrativo, comprometendo a clareza e a objetividade na avaliação dos requisitos legais de habilitação e contratação.

Tal prática, por vezes, induz a erro na verificação dos pressupostos exigidos, especialmente quanto à regularidade da empresa efetivamente contratada.

Portanto, recomenda-se que o processo contenha exclusivamente os documentos exigidos pela legislação aplicável à empresa vencedora da contratação direta, nos termos dos arts. 63 e 72 da Lei nº 14.133/2021, resguardando a legalidade, a economia processual e a segurança jurídica dos atos administrativos.

Secretaria Jurídica, 22 de julho de 2025.

ANDRESSA BITTENCOURT

Chefe de Divisão

A Secretaria de Finanças

Seguem os autos para conhecimento do parecer jurídico ao qual acolho.

Secretaria Jurídica, 22 de julho de 2025.

DIEGO GREGÓRIO BATISTA

Secretário Jurídico Adjunto